



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 55, DE 2007

(Do Sr. Índio da Costa e outros)

Dispõe sobre a dispensa da cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas da Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-340/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO

FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 22:

"Art. 40.....

.....

§ 22. *A cobrança da contribuição a que se referem os §§ 18 e 21 deste artigo poderá ser dispensada, no âmbito de cada ente federativo, mediante aprovação de lei específica, desde que o respectivo regime próprio de previdência preserve o equilíbrio financeiro e atuarial."*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há quase uma década a Previdência Social brasileira vem sofrendo reformas constitucionais com a finalidade de proporcionar viabilidade financeira e atuarial aos sistemas previdenciários do setor público e do regime geral.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, promoveram sucessivos ajustes no sistema previdenciário nacional e, sem dúvida, avanços no sentido de melhorar a gestão previdenciária foram obtidos.

Algumas mudanças, entretanto, foram extremamente severas como a relacionada com a instituição da contribuição dos inativos e pensionistas do setor público.

Essa particular situação é a que serve de objeto para a proposição que ora apresentamos e que visa corrigir inadequada situação gerada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que institui a

contribuição para inativos e pensionistas.

De fato, se determinado regime próprio de previdência pertencente a certo ente federativo apresenta significativo desequilíbrio fiscal em seu sistema, demonstra-se razoável a cobrança de contribuição de inativos e de pensionistas, com a finalidade de conferir equilíbrio financeiro e atuarial a esse regime.

Por outro lado, no âmbito de entes federativos que, independentemente da cobrança de contribuição de inativos e de pensionistas, apresentem sistemas previdenciários equilibrados financeira e atuarialmente, o recolhimento de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas figura como desnecessário.

Nesse contexto, é que estamos apresentando Proposta de Emenda à Constituição com a finalidade de permitir aos entes federativos, que possuam regimes próprios de previdência, com equilíbrio financeiro e atuarial, a possibilidade de dispensarem a cobrança de contribuição de inativos e pensionistas.

Deve ser ressaltado, que a nossa proposição tem amparo em dados reais e que demonstram a sua viabilidade, como o caso do **Município do Rio de Janeiro** que possui regime próprio de previdência, instituído pela Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001, e que, pelo equilíbrio das contas desse regime, **não necessita recolher contribuição de inativos e pensionistas**, o que beneficia, segundo o relatório anual da **PREVI-RIO**, do exercício de 2005, cerca de 50.000 aposentados por tempo de contribuição e 13.800 pensionistas.

Dessa forma, por todo o exposto, esperamos a aprovação da presente proposta pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
DEM - RJ

Proposição: PEC-55/2007

Autor: INDIO DA COSTA E OUTROS

Data de Apresentação: 2/5/2007 20:55:00

Ementa: Dispõe sobre a dispensa da cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas da Administração Pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:179

Não Conferem:7

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 3-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 4-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 5-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 6-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
- 7-ANGELA PORTELA (PT-RR)
- 8-ANGELO VANHONI (PT-PR)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 11-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
- 12-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 13-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 14-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 15-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 16-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 17-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 18-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 19-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
- 20-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 21-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 22-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 23-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 24-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 25-CHICO ABREU (PR-GO)

26-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
27-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)
28-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
29-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
30-CIDA DIOGO (PT-RJ)
31-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
32-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
33-CLEBER VERDE (PAN-MA)
34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
35-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
36-DELEY (PSC-RJ)
37-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
38-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)
39-DR. NECHAR (PV-SP)
40-DR. ROSINHA (PT-PR)
41-DR. TALMIR (PV-SP)
42-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
43-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
44-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
45-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
46-EDSON DUARTE (PV-BA)
47-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
48-EDSON SANTOS (PT-RJ)
49-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
50-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
51-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
52-ELIENE LIMA (PP-MT)
53-ELISMAR PRADO (PT-MG)
54-EMANUEL (PSDB-SP)
55-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
56-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
57-FELIPE MAIA (DEM-RN)
58-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
59-FERNANDO CHÜCRE (PSDB-SP)
60-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
61-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
62-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
63-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
64-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
65-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
66-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
67-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
68-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
69-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
70-GERMANO BONOW (DEM-RS)

71-GERSON PERES (PP-PA)
72-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
73-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
74-HUGO LEAL (PSC-RJ)
75-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
76-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
77-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
78-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
79-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
80-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
81-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
82-JOÃO LEÃO (PP-BA)
83-JOÃO MAIA (PR-RN)
84-JORGE BITTAR (PT-RJ)
85-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
86-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
87-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (DEM-PE)
88-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
89-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
90-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
91-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
92-LAEL VARELLA (DEM-MG)
93-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
94-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
97-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
98-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
99-LIRA MAIA (DEM-PA)
100-LOBBE NETO (PSDB-SP)
101-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
102-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
103-LÚCIO VALE (PR-PA)
104-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
105-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
106-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
107-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
108-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
109-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
110-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
111-MARCELO MELO (PMDB-GO)
112-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
113-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
114-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
115-MARCO MAIA (PT-RS)

116-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
117-MAURO NAZIF (PSB-RO)
118-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
119-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
120-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
121-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
122-NEILTON MULIM (PR-RJ)
123-NELSON TRAD (PMDB-MS)
124-NERI GELLER (PSDB-MT)
125-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
126-NICE LOBÃO (DEM-MA)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
129-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
130-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
131-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
132-PAES LANDIM (PTB-PI)
133-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
134-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
135-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
136-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
137-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
138-PAULO PIAU (PMDB-MG)
139-PAULO ROCHA (PT-PA)
140-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
141-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
143-PEDRO WILSON (PT-GO)
144-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
145-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
146-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
147-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
148-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
149-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
150-RAUL HENRY (PMDB-PE)
151-REGINALDO LOPES (PT-MG)
152-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
153-RITA CAMATA (PMDB-ES)
154-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
155-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
156-ROCHA LOURES (PMDB-PR)
157-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
158-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
159-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
160-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)

161-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
162-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
163-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
164-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
165-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
166-TATICO (PTB-GO)
167-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
168-VALADARES FILHO (PSB-SE)
169-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
170-VELOSO (PMDB-BA)
171-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
172-VICENTINHO (PT-SP)
173-VITOR PENIDO (DEM-MG)
174-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
175-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
176-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
177-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
178-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
179-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
2-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)
3-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
4-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
5-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
6-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
7-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)

Assinaturas Repetidas

1-CARLOS SOUZA (PP-AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

LEI N.º 3.344, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Disciplina o Regime Próprio de Previdência e
Assistência dos Servidores Públicos do
Município do Rio de Janeiro e dá outras
providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1.º Fica criado o Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro-FUNPREVI, com finalidade específica de prover recursos para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município do Rio de Janeiro e a seus dependentes.

Parágrafo único. Serão observados pelo FUNPREVI os seguintes preceitos do regime próprio de previdência:

I - caráter contributivo e solidário de seguridade social, com contribuições obrigatórias tanto de servidores como do Município;

II - administração técnica dos recursos, com participação de segurados nos Conselhos de Administração e Fiscal;

III - autonomia financeira, com contabilidade distinta da do gestor, observado o princípio da universalidade do orçamento municipal;

IV - total transparência na gestão dos recursos;

V - preservação do equilíbrio atuarial com reservas capitalizadas; e

VI - impossibilidade de criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios sem a correspondente fonte de custeio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
